

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

Nº 1412.01/2022 - PE

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por: feita pela empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., CNPJ N° 02.491.558/0001-42, situada na Av. Dep. Rubens Granja, Sacomã, São Paulo., endereçado a Pregoeira do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Quixeramobim, CE.

RELATÓRIO

Trata-se de exame acerca da impugnação feita pela empresa Localiza Veículos Especiais S.A., CNPJ nº 02.491.558/0001-42, situada na Av. Dep. Rubens Granja, Sacomã, São Paulo.

Alega, em apertada síntese a *“omissão quanto a elementos imprescindíveis as condições de pagamento da contraprestação pecuniária – previsão do valor correspondente aos juros, a multa e aos índices de correção monetária aplicáveis em caso de atraso no pagamento da remuneração mensal” e “inviabilidade quanto ao atendimento do prazo de entrega do objeto”*.

Aduz que o prazo razoável seria *“no mínimo 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias”*. Submetido o processo para análise, passa-se as seguintes considerações:

1. Da previsão do valor correspondente aos juros, a multa e aos índices de correção monetária aplicáveis em caso de atraso no pagamento da remuneração mensal.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

A jurisprudência tem posicionamentos divergentes quanto à possibilidade do edital prever juros de mora e multas pelo atraso na contraprestação da administração pública quando contratante de bens ou serviços.

Ao dispor acerca dos elementos que obrigatoriamente devem ser disciplinados pelo edital da licitação tendente à contratação administrativa, o art. 40 da Lei n. 8.666/93 traz uma série de previsões sobre a temática do pagamento. Em específico, o art. 40, XIV, d, estabelece o que segue:

Lei n. 8.666/93 - Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XIV - condições de pagamento, prevendo:

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

Segundo o dispositivo acima transcrito, portanto, é o edital a sede adequada para que seja disciplinado o regime de compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos nos pagamentos devidos.

Por outro lado, há os que defendem a impossibilidade de previsão de tal multa para a própria Administração contratante. Um dos expoentes dessa doutrina é o Professor Ulisses Jacoby Fernandes, que assim explica: [...] *como o contrato é elaborado unilateralmente pela Administração e publicado anexo ao edital - conforme art. 40, § 2º, inc. III, da Lei nº 8.666/93 -, ao qual o licitante adere com a apresentação da proposta, não é razoável que sejam estabelecidas penalidades contra a Administração.*

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

No mesmo sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União parece rechaçar a possibilidade de previsão de multas em detrimento da própria Administração contratante nos editais de licitação. No Acórdão nº, o Sodalício Contábil teve a oportunidade de “repactue os Contratos 2008/087.0 (CEF) e 2008/086.0 (BB) **para deles excluir hipóteses de multa contra a Administração, haja vista a falta de amparo legal**”.¹

A falta de previsão legal, notadamente porque a Lei 8.666/93 previu expressamente as condições de pagamento em caso de atraso da contratada, sem especificar com a mesma precisão as consequências do atraso da contraprestação da administração, há abstenção por parte dos gestores em prever expressamente nos editais de licitação, obrigação que acarreta despesa não prevista no orçamento próprio do ente público.

No entanto, não há óbice, em caso de atraso do pagamento, diante de prejuízos comprovadamente suportados pelo contratado, por ato imputado exclusivamente à administração pública, que o contratado use dos mecanismos legais disponíveis para pleitear eventual correção monetária, juros de mora, e em último caso, multa.

2. Do prazo de entrega dos veículos

Dispõe o item 6.1.1 que os veículos deverão ser entregues no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento da ordem de Serviço a ser emitida pela administração.

A impugnante alega que haveria “*inviabilidade do prazo de entrega do objeto, estabelecido no edital, por corresponder a implantação de veículos novos...*” No entanto, a exigência do edital restringe-se a exigir quanto à fabricação do veículo, que seja modelo não inferior ao ano de 2020.

¹ https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=209

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

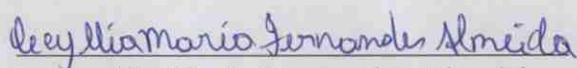
Além disso, a natureza do objeto licitado afeto a empresas do ramo de locação de veículos, presume-se disponibilidade de veículos nas especificações exigidas, em tempo hábil.

No entanto, considerando maximizar os princípios da competitividade e eficiência, orienta-se pelo deferimento parcial da impugnação quanto a este item, para conceder, segundo discricionariedade do gestor, a **dilatação do prazo de 10 (dez) dias para 30 (trinta) dias corridos**, contados do recebimento da Ordem de Serviço emitida pela administração.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios à sua área de atuação, opina-se pelo recebimento da impugnação, haja vista não observados ilegalidade quanto o interesse, legitimidade e prazo da impugnação (item 14 do edital), para no mérito conceder parcial provimento exclusivamente para conceder a dilatação do prazo de entrega dos veículos, inicialmente previsto para 10 (dez) dias, para que passe para o prazo de 30 (trinta) dias corridos; por outro lado, manifesta-se pelo indeferimento da inclusão de cláusula de mora, sem prejuízo de análise pela administração de prejuízo por eventuais atrasos, com processo administrativo regular para eventual apuração. Oportunamente, manifesta-se pela manutenção do prazo inicialmente estipulado para o recebimento das propostas considerando que a alteração, salvo melhor juízo, não influi na sua elaboração.

Quixeramobim, Ceará, 27 de dezembro de 2022.


Cecyllia Maria Fernandes Almeida
Pregoeira - SAAE de Quixeramobim